



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013951-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER RIBEIRÃO PRETO, é agravado JURANDY VIEIRA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013951-56.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Condomínio do Shopping Center Ribeirão Preto

AGRAVADO: Jurandy Vieira de Oliveira

INTERESSADO: Carrefour Comercio e Indústrias Ltda.

COMARCA: Ribeirão Preto

JUÍZA: Loredana Henck Cano de Carvalho

VOTO Nº 17.043

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que homologou o cálculo apresentado pelo executado Carrefour. Irresignação do coexecutado. Descabimento. Cerceamento de defesa por ausência de apreciação de sua impugnação à conclusão da perícia. Não configuração. Ausência de homologação do laudo pericial. Carrefour que, na qualidade de denunciado, está pagando diretamente o valor do débito ao exequente. Valor por ele apurado que contou com a concordância do autor. Recorrente que não apontou qualquer incorreção no cálculo realizado, que abateu a quantia objeto de sua impugnação. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (fls. 269, 285/286 dos autos de origem) que, em

incidente de cumprimento de sentença, homologou o cálculo apresentado pelo executado.

Irresignado, sustenta o recorrente, em breve síntese, que não há consenso sobre o valor remanescente do débito, posto que impugnou os esclarecimentos da perita, que desconsiderou o depósito judicial no valor de R\$9.290,29 (nove mil, duzentos e noventa reais e vinte e nove centavos) realizado em 24 de maio de 2018. Afirma que, considerando aludido montante, o débito foi integralmente satisfeito, havendo, ainda, saldo a ser devolvido pelo exequente ao executado Carrefour, de R\$1.546,29 (um mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos). Alega cerceamento de defesa, uma vez que suas impugnações não foram apreciadas.

Forte nessas premissas, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para que seja para o fim de se reconhecer a ausência de consenso sobre o saldo remanescente, a nulidade da decisão agravada, determinando-se a análise da sua impugnação tempestivamente (fls. 239/242 dos autos de origem).

O pedido de concessão do efeito suspensivo ao recurso foi indeferido (fls. 18/20) e o agravado apresentou contraminuta (fls.

Recurso tempestivo e preparado, sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravado ajuizou ação indenizatória contra o Condomínio do Shopping Center Ribeirão Preto, ora recorrente, em razão de sua motocicleta ter sido furtada o estacionamento do shopping (processo nº 0021155-94.2003.8.26.0506).

O pedido inicial foi julgado parcialmente procedente para condenar o requerido a pagar o autor o valor de R\$6.939,00 (seis mil, novecentos e trinta e nove reais) a título de danos materiais). A denunciação da lide ao Carrefour Comércio e Indústrias Ltda. também foi julgada procedente para condenar o denunciado a pagar ao shopping denunciante "*o valor por ele despendido para quitar a dívida desse processo*" (fls. 609/617, 826/833 daqueles autos).

Houve instauração do incidente de cumprimento de sentença no ano de 2015, após o Carrefour ter efetuado, voluntariamente, depósito nos autos no valor de R\$16.437,17 (dezesseis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e dezessete centavos).

Em face da discordância do autor em relação ao *quantum debeatur*, a execução teve prosseguimento, com realização de perícia para apuração do débito.

O laudo foi impugnado pelas partes em diversas oportunidades, tendo o último esclarecimento da perita ocorrido em agosto de 2023, que apurou um saldo devedor no valor de R\$

59.612,58 (cinquenta e nove mil, seiscentos e doze reais e cinquenta e oito centavos) (fls. 224/234 dos autos de origem).

Os coexecutados, novamente, impugnaram o laudo, tendo o Carrefour o apresentado novo cálculo que apurou o débito, em fevereiro de 2024, no importe de R\$ 18.647,48 (dezoito mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos – fls. 244/247 dos autos de origem), com o que concordou o autor (fls. 263/264 dos autos de origem).

Em face disso, o juízo a quo homologou os cálculos por ele apresentados, nos seguintes termos:

Partes chegaram a um consenso quanto ao saldo remanescente devido, representado pela planilha juntada as fls. 246/247, que ora homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Intime-se a parte devedora para efetuar o pagamento do débito remanescente, com os devidos acréscimos, no prazo de quinze dias, sob pena de prosseguimento da execução e realização de atos constritivos. Int.

E não comporta reparo a r. decisão agravada.

Certo é que o agravante impugnou, nos autos do cumprimento de sentença, os esclarecimentos apresentados pela perita por ter ela desconsiderado o depósito judicial no valor de R\$9.290,29 (nove mil, duzentos e noventa reais e vinte e nove centavos) realizado

pelo Carrefour em 24 de maio de 2018 (fls. 239/242 dos autos de origem).

Também é certo que o juízo *a quo* não apreciou aludida impugnação.

Todavia, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa, uma vez que a decisão agravada não homologou o cálculo realizado pela perícia, mas aquele feito pelo executado Carrefour, que contou com a concordância do credor, de modo que é completamente despicienda a análise da sua impugnação ao laudo pericial.

Anote-se, ainda, que consta expressamente na planilha apresentada (fls. 246/247 dos autos de origem) o abatimento do valor de R\$9.290,29 (nove mil, duzentos e noventa reais e vinte e nove centavos) depositado nos autos em maio de 2018, e não apontou o agravante qualquer equívoco em relação ao montante apurado pelo coexecutado.

Vale mencionar, ainda que, não obstante o recorrente tenha sido condenado, na ação de conhecimento, a indenizar o exequente pelos danos materiais havidos, o Carrefour, condenado na denunciação à lide, está pagando diretamente o valor da indenização nos autos do incidente.

E estando o exequente de acordo com o valor remanescente do débito por ele apurado, inexistente impeditivo para a

homologação do cálculo, ainda que a recorrente com ele não concorde, mesmo porque, insista-se, não indicou qualquer incorreção no cálculo realizado.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora